

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.537, DE 2025

Institui a Política Nacional de Transição para Alimentação Saudável, estabelece a vedação gradual de aquisição de alimentos ultraprocessados pela Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal, define categorias de alimentos permitidos, condicionados e vedados, altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e dá outras providências.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado OTONI DE PAULA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende instituir a Política Nacional de Transição para Alimentação Saudável; estabelecer a vedação gradual de aquisição de alimentos ultraprocessados pela Administração Pública de todos os níveis; definir categorias de alimentos permitidos, condicionados e vedados para aquisição pelos órgãos públicos; e alterar a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, no que se refere à alimentação escolar.

Para tanto, a proposição lista princípios e diretrizes para a Política; conceitua tipos de alimentos; especifica os organismos públicos e programas aos quais se aplicam as normas de aquisição propostas; estabelece as categorias de alimentos (relacionando-os e definindo as respectivas proporções) cuja aquisição será permitida e condicionada, bem como aqueles cuja categoria será vedada. Prevê, contudo, exceções para aquisição em datas festivas e comemorativas.



O projeto também altera a Lei nº 11.947, de 2009, para proibir a aquisição de alimentos ultraprocessados para a alimentação escolar.

A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Educação, à Comissão de Saúde e à Comissão de Finanças e Tributação. Esta última e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania também se manifestarão para efeitos do art. 54 do Regimento Interno.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão de Educação.

II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvida de que é meritório o tema da alimentação saudável, abordado pelo projeto em exame. Cabe, porém, apresentar algumas considerações sobre o conjunto de disposições com que trata a matéria.

A proposição parece ser excessivamente detalhada, adentrando matérias que estariam mais bem situadas em disposições regulamentares editadas pelos órgãos específicos responsáveis pelas políticas públicas de saúde e nutrição. Nesse sentido, a disciplina jurídica sobre alimentos encontra-se, em quase sua totalidade, inscrita em atos normativos editados pela autoridade sanitária federal, no uso de sua competência delegada em lei, no caso a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

O projeto se baseia em classificação de alimentos reconhecida, a classificação NOVA, desenvolvida em ambiente de pesquisa científica e adotada como orientação pelos órgãos públicos competentes. Como todos os resultados de pesquisa, eles são objeto de atualização periódica, conforme evoluem os conhecimentos. Não parece adequado, portanto, consolidar em lei matéria que, uma vez revisada pela pesquisa científica, pode ser tempestivamente atualizada pela regulamentação editada pelos órgãos



técnicos responsáveis na administração pública. O Ministério da Saúde, por sinal, já oferece essa orientação, por meio do Guia Alimentar para a População Brasileira.

A justificação do projeto de lei faz menção à legislação de vários países. A consulta às normas do Chile, México, Peru e Uruguai evidencia estarem, em geral, voltadas para crianças e jovens e atribuem ao respectivo Ministério da Saúde, em parceria com o Ministério da Educação, a competência para detalhamento dos tipos de alimentos, proporções, etc.

A legislação mais recente é a do México que, em 17 de abril de 2024, aprovou a *“Ley General de la Alimentación Adecuada y Sostenible”*. Essa lei apresenta princípios, diretrizes, direitos, responsabilidades e atribui competências aos órgãos pertinentes, em especial a Secretaria de Saúde (equivalente ao Ministério da Saúde brasileiro), para editar a respectiva regulamentação. Isso foi feito, para todo o sistema educacional do país, em 30 de abril de 2024, por meio do Acordo (equivalente a Portaria Interministerial brasileira) entre a Secretaria de Educação e a Secretaria de Saúde, denominado *“ACUERDO mediante el cual se establecen los Lineamientos generales a los que deberán sujetarse la preparación, la distribución y el expendio de los alimentos y bebidas preparados, procesados y a granel, así como el fomento de los estilos de vida saludables em alimentación, dentro de toda escuela del Sistema Educativo Nacional.*

Nesse Acordo encontram-se detalhes sobre os alimentos, quantidades recomendadas e demais disposições relacionadas.

Cabe ainda mencionar que o Brasil dispõe de legislação que trata do direito à alimentação saudável. Trata-se da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que “cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências”. Dessa norma, decorre a obrigatoriedade de existência do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Em 28 de fevereiro de 2025, foi aprovada a terceira edição desse Plano, por meio da Resolução nº 11, da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – Caisan. Essa Câmara, composta por 24 Ministérios, é um



colegiado de caráter permanente, cujas ações são articuladas pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Com relação à alimentação escolar, existe regulamentação editada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, órgão vinculado ao Ministério da Educação, responsável pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. A Resolução nº 4, de 26 de fevereiro de 2026, do Conselho Deliberativo desse órgão, "dispõe sobre a gestão e a oferta da alimentação escolar aos estudantes da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e dá outras providências". Essa Resolução especifica, em seu art. 17, que "os cardápios da alimentação escolar devem ser elaborados pelo nutricionista RT do PNAE, tendo como base a utilização de alimentos in natura ou minimamente processados, de modo a respeitar as necessidades nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade e pautar-se na sustentabilidade, sazonalidade, diversificação agrícola da região e na promoção da alimentação adequada e saudável".

Nos artigos seguintes, essa Resolução dispõe, de forma detalhada, sobre alimentos, proporções, frequência de oferta e categorias de alimentos que podem ser adquiridos com os recursos do PNAE. Quanto à alimentação escolar, portanto, há regulamentação, que é consistente com as orientações editadas pelo Ministério da Saúde em seu Guia Alimentar para a População Brasileira.

De todo modo, se a intenção legislativa é a de assegurar a alimentação saudável nos estabelecimentos públicos em geral, de acordo com critérios bem definidos, será mais adequado que o projeto de lei estabeleça, de forma ampla, que a alimentação neles fornecida obedeça a normas de classificação e orientação alimentar editadas pelo órgão competente da administração pública federal.

Tendo em vista o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei nº 6.537, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.



2026-7152

Deputado OTONI DE PAULA
Relator

5

Apresentação: 03/06/2026 15:11:28.717 - CE
PRL 1 CE => PL 6537/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261963355300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otoni de Paula



* CD 261963355300 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.537, DE 2025

Acrescenta artigo à Lei nº 11.346, de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, para dispor sobre a obrigatoriedade de que as aquisições para fornecimento de alimentação em órgãos e entidades da administração pública integrantes desse sistema, bem como o financiamento com recursos públicos de ações e programas voltados para alimentação obedeçam a regulamentação estabelecida pelo Ministério da Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.346 de 15 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 10-A. As aquisições para o fornecimento de alimentação em órgãos e entidades mantidas pela administração pública dos entes integrantes do Sisan, bem como para ações e programas voltados para alimentação financiados com recursos públicos, obedecerão a regulamentação de alimentação saudável estabelecida pelo Ministério da Saúde, em articulação, conforme o caso, com o Ministério responsável pela área de política pública envolvida”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado OTONI DE PAULA
Relator



2026-7152

7

Apresentação: 03/06/2026 15:11:28.717 - CE
PRL 1 CE => PL 6537/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261963355300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otoni de Paula

